



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10660.001665/2003-71
Recurso nº 138.993 Voluntário
Acórdão nº 3201-00.219 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de junho de 2009
Matéria DCTF
Recorrente SADOKIN ELETRO E ELETRÔNICA LTDA
Recorrida DRJ-JUIZ DE FORA/MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 1998

IPI. FALTA DE RECOLHIMENTO.

Compete ao **Segundo Conselho de Contribuintes** julgar recursos que envolvam a aplicação da legislação que disciplina a cobrança do IPI, exceto no que se refere à definição da correta classificação fiscal ou do IPI incidente na importação.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, declinou-se da competência a Turma que julga IPI, nos termos do voto da relatora.

LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO

Presidente

VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Anelise Daudt Prieto, Irene Souza da Trindade Torres, Celso Lopes Pereira Neto, Nanci Gama, Vanessa Albuquerque Valente e Heroldes Bahr Neto.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da autoridade julgadora de primeira instância, que passo a transcrever:

“Trata-se de Auto de Infração eletrônico decorrente do processamento das DCTF dos segundo, terceiro e quarto trimestres do ano-calendário de 1998, lavrado em 16 de junho de 2003, pelo qual foi exigido o recolhimento do crédito tributário no montante de R\$ 40.782,59, em razão da “FALTA DE RECOLHIMENTO OU PAGAMENTO DO PRINCIPAL, DECLARAÇÃO INEXATA”, relativo ao tributo IPI.

O “Demonstrativo dos Créditos Vinculados Não Confirmados”, anexo I do processo, fls. 20/23, aponta que os créditos vinculados aos débitos do IPI ora autuados, a título de exigibilidade suspensa, referentes aos processos judiciais números 1998.38.000107516 e 98.0006767-1 não foram confirmados, em face da não comprovação dos processos judiciais declarados.

Cientificada da exigência em 02 de julho de 2003 (fls. 124) a autuada apresentou, por seu procurador (instrumento, fl. 04) a impugnação, fls. 01 a 03. Em resumo, e entre outros aspectos, argüi que as compensações efetuadas têm amparo nos processos judiciais n.ºs 1998.38.00.010751-6 e 1998.38.00.014360-1 e 98.0006767-1 e 98.0011121-2, os quais tramitaram na 8ª Vara Federal de Belo Horizonte e 13ª Vara Federal de São Paulo, conforme devidamente informado à Receita Federal quando da entrega das DCTF em questão, restando a presente matéria sub judice.

Foram anexados aos autos os extratos de consultas processuais, fls. 126 e 127 obtidos via internet.”

Analisando os fundamentos da impugnação, decidiram as autoridades julgadoras de 1ª Instância pela manutenção em parte da exigência, conforme se extrai da leitura da ementa a seguir transcrita:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 1998

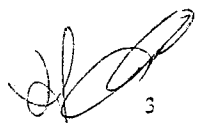
EXTINÇÃO. COMPENSAÇÃO.

É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1998

MULTA.



3

Por força do disposto no art. 18 da Lei nº 10.833/2003, e alterações posteriores, bem como da retroatividade benigna estabelecida no art. 106 do CTN, não pode subsistir a multa de ofício aplicada no percentual de 75% sendo mais própria para a espécie a multa de mora no percentual máximo de 20% (art. 61 da Lei nº 9.430/96).

Lançamento Procedente em Parte.”

Ciente do conteúdo da decisão de 1ª Instância, mais uma vez irresignada, compareceu, a recorrente, perante este Terceiro Conselho de Contribuintes, arguindo, basicamente, a nulidade da decisão recorrida em razão da matéria objeto do *decisum* encontrar-se prescrita. Requer, ao final, o arquivamento do feito por falta de objeto.

É o Relatório.



Voto

Conselheira VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE, Relatora

Conforme relatado, trata-se de Auto de Infração eletrônico decorrente do processamento das DCTF dos 2º, 3º e 4º trimestres do ano-calendário de 1998, através do qual foi exigido do contribuinte o recolhimento do crédito tributário no montante de R\$ 40.782,59, em razão da “FALTA DE RECOLHIMENTO OU PAGAMENTO DO PRINCIPAL, DECLARAÇÃO INEXATA, relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI.

Preliminarmente, antes de adentrar no mérito do litígio, analiso a questão da competência para apreciar o presente recurso, vez que na qualidade de Relatora designada para o recurso em epígrafe, após a leitura dos autos, percebi que a matéria objeto da lide, “falta de recolhimento do IPI”, segundo o regimento interno do Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007, não faz parte da competência material deste Terceiro Conselho.

Com efeito, consoante estabelece o art. 21, inciso I, alínea “a”, do atual Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes:

“Art. 21. Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação, inclusive penalidade isolada, observada a seguinte distribuição:

I – às Primeira, Segunda, Terceira e Quarta Câmaras, os relativos a:

a) imposto sobre produtos industrializados (IPI), inclusive adicionais e empréstimos compulsórios a ele vinculados, exceto o IPI cujo lançamento decorra de classificação de mercadorias e o IPI nos casos de importação;

(...)”(g.n.)

À vista do exposto, não tomo conhecimento do presente recurso, por conseguinte, proponho a redistribuição do recurso voluntário para o Segundo Conselho de Contribuintes, órgão que atualmente detém a necessária competência para julgamento do feito.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2009


VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE - Relatora